

§ 8.º A conservar á sua custa todas as obras que se construirem, as machinas e os apparelhos que montarem para a execucao deste contrato durante todo o tempo do privilegio, mantendo-as sempre em perfeito estado de acção, excepto as de que trata o § 6.º da condiçao segunda.

§ 9.º A dar principio ás obras a que se compromettem por este contrato, dentro do prazo de dezoito mezes, contados da data do mesmo contrato, e a concluir todas as obras propostas no prazo de seis annos, contados do dia em que as começarem.

*Modificado.*

Na falta de cumprimento de uma ou de outra destas duas obrigações, a companhia poderá ser multada pelo governo na quantia de oito contos de réis. O mesmo governo lhe marcará, depois de imposta a multa, mais um anno para o começo ou ultimação dos trabalhos, pagando os emprezarios d'ahi em diante pela mora de cada novo anno até o segundo (maximo de tempo a que poderá chegar a nova prorrogação) quatro contos de réis.

Findo o segundo anno de prorrogação, e imposta a multa do ultimo, será esta seguida da perda do privilegio e caducará o presente contracto; salvo se a mora for proveniente de causa imprevista ou invencivel por parte dos emprezarios e julgada tal pelo governo Imperial sobre resolução de consulta da secção dos negocios do Imperio do conselho de Estado.

Perderão tambem os emprezarios o seu privilegio e todos e quaesquer direitos resultantes deste contracto, se depois das obras concluidas forem declarados inhabilitados para continuarem seus trabalhos, ou as conservarem paradas por mais de oito mezes consecutivos.

§ 10. A construir nas ruas que de novo se abrirem, dentro dos limites marcados no plano, todas as obras necessarias para esgoto e despejos das habitações que nellas se forem edificando.

§ 11. A formar, á requisicao do governo, novos districtos fóra dos limites marcados no plano, assim de nellas se estabelecer o mesmo systema de despejo e esgotos propostos.

Esta obrigação porém só terá effeito se a importancia da taxa que nos novos districtos se tiver de receber não for menor que o juro do dinheiro e a que estiverem orçadas as obras por fazer, calculado esse juro a nove por cento ao anno.

Os futuros districtos ficarão em tudo sajeitos ao que neste contracto se acha estatuido para os tres nelle designados.

2.º O governo por sua parte se obriga:

§ 1.º A conceder aos Emprezarios e a seus successores privilegio exclusivo por noventa annos contados da data em que o contracto for assignado, para que elles façao e conservem á sua custa, dentro dos limites designados e até as distancias marcadas no plano das obras por elle firmado e archivado na secretaria de Estado dos negocios do Imperio, todas as obras necessarias para a execucao do systema proposto pelos mesmos emprezarios para despejo e esgoto das habitações e da cidade do Rio de Janeiro.

Findos os noventa annos do privilegio, pertencerão ao governo, sem indemnisação alguma aos emprezarios, todas as obras construidas, machinas e apparelhos montados e todo o mais material da empreza então existente; se, porém, durante o prazo do privilegio os emprezarios, em virtude do § 11 da condiçao segunda, tiverem construido novos districtos, além dos tres ora propostos, o governo lhes pagará, no fim dos noventa annos, o custo desses novos districtos, deduzidos tantos noventa avos quantos forem os annos que elles tiverem servido.

§ 2.º A reconhecer nos emprezarios o direito de, durante os noventa annos de privilegio, só elles poderem fazer ou assentar construcções sobre os canos da dita empreza, devendo estabelecer, ou fazer estabelecer, pelos meios competentes,

*Handwritten text at the bottom of the page, likely a signature or official note.*